



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Requerimento nº	143/2026, protocolado em 30 de abril de 2026
Assunto	Requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - Análise de admissibilidade
Subscritores	Vereadores Lourisval Pedro de Oliveira, Juliana Costa Lourenço, Simão Vieira Mota, Maria Aparecida Alves de Almeida e Rones Ferreira
Matéria	Contribuição para o PASEP - Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Requerimento de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**, protocolado em 30 de abril de 2026 e autuado sob o nº 143/2026, subscrito por Vereadores desta Casa Legislativa em número regimental de um terço, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás e nos arts. 129 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O requerimento tem por finalidade a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias, destinada a apurar possível omissão administrativa, falha de controle interno, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, declaração inexata, deficiência de planejamento fiscal-contábil e eventual gestão inadequada das obrigações tributárias relativas à **Contribuição para o PASEP** pelo Município de Santa Helena de Goiás.

A apuração pretendida está documentalmente lastreada na existência de dois Processos Administrativos Fiscais instaurados pela Receita Federal do Brasil em face do Município de Santa Helena de Goiás, CNPJ nº 02.056.711/0001-03, conforme quadro abaixo:



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Elemento	PAF nº 17095.721884/2025-97	PAF nº 17095.722077/2021-68
Auto de Infração	Lavrado em 28/10/2025	Lavrado em 20/05/2021
Período dos fatos geradores	01/01/2021 a 31/12/2023	01/01/2017 a 31/12/2019
Contribuição	R\$ 1.010.269,13	R\$ 585.943,38
Juros de mora	R\$ 348.236,14	R\$ 65.748,78
Multa	R\$ 757.701,73 (75%)	R\$ 659.186,15 (112,50%)
TOTAL	R\$ 2.116.207,00	R\$ 1.310.878,31
Situação atual	Parcelado para preservação da regularidade fiscal	Segundo informado, ainda não parcelado

O passivo tributário consolidado em decorrência dos dois processos administrativos fiscais perfaz o montante de **R\$ 3.427.085,31 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, dos quais R\$ 1.830.872,80 correspondem a juros de mora e multas proporcionais, ou seja, encargos legais que, em tese, poderiam ter sido evitados mediante apuração tempestiva, declaração precisa e recolhimento suficiente da contribuição à época própria.

Vieram os autos à apreciação desta Presidência para análise dos requisitos formais de admissibilidade do requerimento, nos termos do art. 129, § 4º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Natureza Vinculada do Juízo de Admissibilidade

Cumpre, de início, delimitar a natureza do ato a ser proferido por esta Presidência. O exame de admissibilidade do requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito tem natureza **estritamente vinculada**, restringindo-se à verificação formal dos



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

requisitos constitucionais, legais e regimentais, sem espaço para juízo discricionário de conveniência política sobre o mérito da apuração pretendida.

Esta orientação não decorre de mera escolha hermenêutica desta Presidência: trata-se de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a Comissão Parlamentar de Inquérito como **direito subjetivo da minoria parlamentar**, incompatível com qualquer filtragem discricionária por parte da Mesa Diretora ou da maioria parlamentar. Nesse sentido:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 24.849 (Rel. Min. Celso de Mello) - a Comissão Parlamentar de Inquérito constitui direito subjetivo da minoria parlamentar, não podendo sua instauração ficar a critério da maioria. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.619-ED (Rel. Min. Luiz Fux) - a instalação da CPI não se submete a juízo discricionário do Plenário ou da Presidência, desde que preenchidos os requisitos formais.

Cumpra, portanto, a esta Presidência verificar, individualmente, o preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 36 da Lei Orgânica Municipal e no art. 129 do Regimento Interno, sem perquirir o mérito, a oportunidade ou a conveniência política da apuração requerida.

II.2. Da Verificação dos Requisitos Formais

II.2.1. Do Quórum de Subscrição (um terço dos Vereadores)

O art. 58, § 3º, da Constituição da República, norma de **reprodução obrigatória** pelos entes federados, estabelece que a Comissão Parlamentar de Inquérito será criada mediante requerimento de **um terço** dos membros da Casa Legislativa. Idêntica exigência consta do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás e do art. 129, caput, do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás é composta por **13 (treze) Vereadores**. O quórum mínimo corresponde, portanto, ao primeiro inteiro igual ou superior à fração de $13 \div 3 = 4,33$, ou seja, **5 (cinco) Vereadores**, conforme orientação consolidada para arredondamento de quóruns parlamentares fracionários.

O Requerimento nº 143/2026 encontra-se subscrito pelos seguintes Vereadores:

a) Lourisval Pedro de Oliveira - Vereador Requerente (autor principal);



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

- b) Rones Ferreira** - Vereador Subscritor;
- c) Juliana Costa Lourenço** - Vereadora Subscritora;
- d) Simão Vieira Mota** - Vereador Subscritor;
- e) Maria Aparecida Alves de Almeida** - Vereadora Subscritora.

Verifica-se, portanto, que o requerimento conta com **5 (cinco) subscritores**, atingindo o quórum mínimo regimental. **Quórum atendido.**

NOTA TÉCNICA SOBRE A CONFLUÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI ORGÂNICA

Registre-se que o art. 18, XXIV, da Lei Orgânica Municipal menciona, em norma geral sobre constituição de comissões, a expressão "maioria". Tal expressão, contudo, não se aplica à hipótese específica de Comissão Parlamentar de Inquérito, regida pelo art. 36 da própria Lei Orgânica, que reproduz a exigência constitucional de um terço, em harmonia com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória que prevalece sobre eventual interpretação restritiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme nesse sentido (MS 24.849), reconhecendo a inconstitucionalidade de qualquer exigência de quórum majoritário para instauração de CPI.

II.2.2. Do Fato Determinado

O art. 129, § 1º, do Regimento Interno define fato determinado como o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devendo estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

No caso vertente, o fato determinado encontra-se objetiva e documentalmente caracterizado pela existência dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68, instaurados pela Receita Federal do Brasil em face do Município de Santa Helena de Goiás, com identificação precisa de:

- a)** datas dos respectivos Autos de Infração (28/10/2025 e 20/05/2021);
- b)** períodos dos fatos geradores (2021 a 2023 e 2017 a 2019);
- c)** valores quantificados de contribuição, juros e multa em cada processo; e



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

d) situação atual (parcelado, no primeiro caso; não parcelado, segundo informado, no segundo).

A caracterização é, portanto, **certa, concreta, documentada e delimitada temporal e materialmente**, atendendo plenamente ao padrão exigido pelo Regimento Interno e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que requer especificidade e delimitação do objeto investigativo.

II.2.3. Do Prazo Certo

O art. 130 do Regimento Interno estabelece que a Comissão Parlamentar de Inquérito terá prazo máximo inicial de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário.

O requerimento solicita exatamente o prazo regimental máximo (120 + 60 dias), em conformidade plena com o dispositivo. **Requisito atendido.**

II.2.4. Da Fundamentação

A peça apresenta fundamentação extensa, tecnicamente consistente e estruturada em 8 (oito) capítulos numerados, abrangendo: a competência fiscalizatória da Câmara, os requisitos legais e regimentais, a caracterização do fato determinado, a relevância pública municipal, o objeto delimitado em 20 (vinte) alíneas, os poderes investigatórios pretendidos, o prazo, a composição e a forma de instalação. **Requisito atendido.**

II.3. Dos Limites Materiais da Apuração Parlamentar

Ainda que o juízo de admissibilidade seja estritamente formal, cumpre a esta Presidência registrar, **desde logo**, os limites materiais que a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá observar no exercício de suas atribuições, em respeito aos princípios constitucionais aplicáveis e à orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito ora admitida **não tem por finalidade reanalisar o mérito técnico-tributário dos lançamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil**, competência privativa daquele órgão, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e, em fase contenciosa judicial, do Poder Judiciário Federal. A finalidade da CPI será apurar, no âmbito municipal, os atos, omissões, falhas de controle, responsabilidades administrativas e impactos financeiros decorrentes da formação do passivo.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Segundo, a Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá proceder à **investigação genérica, indeterminada ou desconectada do fato determinado**, devendo manter, em todas as suas diligências, **pertinência temática** com o objeto delimitado no requerimento.

Terceiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito municipal **não possui poderes próprios para decretar quebras de sigilo telefônico, bancário, fiscal ou telemático**, devendo tais medidas, quando necessárias, ser requeridas ao órgão jurisdicional competente, mediante pedido fundamentado, na forma do art. 133, IV, do Regimento Interno e em estrita observância à orientação do Supremo Tribunal Federal (ACO 730/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).

Quarto, a Comissão deverá observar rigorosamente os **direitos e garantias fundamentais** dos investigados e testemunhas, especialmente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio (CF art. 5º, LXIII; HC 79.244, 78.814 e 83.648 do STF) e a inviolabilidade do sigilo profissional.

Quinto, a Comissão deverá manter **competência territorial e material restritas ao interesse público municipal**, abstendo-se de interferir em competências legislativas, administrativas ou jurisdicionais exclusivas da União, do Estado de Goiás ou de outros entes federados.

II.4. Da Observância do Art. 131 do Regimento Interno

Não há notícia, neste momento, de funcionamento simultâneo de número de Comissões Parlamentares de Inquérito superior ao limite previsto no art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Tampouco se vislumbra, nesta fase inicial, hipótese de incidência da vedação do art. 132 do Regimento, desde que a Comissão permaneça restrita à apuração dos fatos administrativos municipais delimitados no requerimento e seus impactos sobre o erário local.

Registre-se, por relevante, que o eventual fato de determinadas informações poderem ser obtidas por meio de ofícios, requisições administrativas ou consulta direta aos processos administrativos fiscais perante a Receita Federal **não impede, por si só, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito**. A escolha pela via parlamentar fiscalizatória, presentes os requisitos formais, é prerrogativa da minoria parlamentar e não se submete a juízo administrativo de oportunidade.



II.5. Da Conclusão da Análise de Admissibilidade

Diante do exposto, verifica-se que o Requerimento nº 143/2026 **preenche todos os requisitos formais** exigidos pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás e pelos arts. 129 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a saber:

Requisito	Constatação	Situação
Subscrição mínima de 1/3 dos Vereadores	5 subscritores (mínimo: 5 de 13)	ATENDIDO
Indicação de fato determinado	Dois PAFs identificados e quantificados	ATENDIDO
Prazo certo de funcionamento	120 + 60 dias (RI art. 130)	ATENDIDO
Fundamentação adequada	Peça extensa, técnica e estruturada	ATENDIDO
Endereçamento correto	Comissão Executiva (RI art. 129, § 3º)	ATENDIDO

Preenchidos os requisitos formais, e em **juízo estritamente vinculado**, impõe-se a esta Presidência o dever funcional de **receber o requerimento e determinar o regular prosseguimento do procedimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito**, mediante a expedição do ato de criação a que se refere o art. 129, § 4º, do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

- 1. RECEBER o Requerimento nº 143/2026**, subscrito pelos Vereadores Lourisval Pedro de Oliveira, Juliana Costa Lourenço, Simão Vieira Mota, Maria Aparecida Alves de Almeida e Rones Ferreira, por verificar o **preenchimento integral dos requisitos formais** previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 36 da Lei Orgânica



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

do Município de Santa Helena de Goiás e nos arts. 129 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, conforme análise consolidada na fundamentação supra.

2. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento de instauração da **Comissão Parlamentar de Inquérito** destinada a apurar, no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Helena de Goiás, as causas, circunstâncias, responsabilidades administrativas eventualmente existentes, impactos financeiros, orçamentários, fiscais e patrimoniais decorrentes dos créditos tributários constituídos nos **Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68**, relativos à Contribuição para o PASEP, abrangendo fatos conexos diretamente relacionados ao recolhimento, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, parcelamento, ausência de parcelamento, controle interno, contabilização, planejamento fiscal-contábil, regularidade fiscal municipal e medidas administrativas adotadas ou omitidas.
3. **CONSIGNAR**, desde logo, que a Comissão Parlamentar de Inquérito ora admitida **não terá por objeto**:
 - a) revisar o mérito técnico-tributário dos lançamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil;
 - b) substituir a atuação da Receita Federal do Brasil, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ou do Poder Judiciário;
 - c) interferir em competência legislativa ou administrativa exclusiva da União ou de outros entes federados;
 - d) proceder a investigação genérica, indeterminada ou desconectada dos fatos determinados constantes do requerimento;
 - e) decretar, por iniciativa própria, quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, medidas que, sendo necessárias, deverão ser requeridas ao órgão jurisdicional competente, mediante pedido fundamentado.
4. **DETERMINAR** à Secretaria Legislativa que proceda à elaboração da **Ato da Presidência** que constituirá o **ato de criação** da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 129, § 4º, do Regimento Interno, com posterior submissão a esta Presidência para assinatura e **publicação no Placar da Câmara Municipal**, devendo do referido ato constar, no mínimo:



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

- a) a identificação do fato determinado a ser investigado, com referência expressa aos PAFs nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68;
 - b) o objeto delimitado da apuração, com indicação dos pontos centrais a serem esclarecidos;
 - c) a composição numérica da Comissão (titulares e suplentes) e o critério de proporcionalidade partidária aplicável;
 - d) o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário;
 - e) os poderes investigatórios assegurados, com observância dos limites consignados no item 3 deste Despacho;
 - f) as garantias constitucionais aplicáveis aos investigados e testemunhas;
 - g) a provisão dos meios administrativos, organizacionais, técnicos, contábeis e jurídicos necessários ao bom desempenho dos trabalhos; e
 - h) as disposições sobre o relatório final e os encaminhamentos cabíveis.
- 5. DETERMINAR** que, após a publicação do ato de criação no Placar da Câmara Municipal, sejam **oficiados os Líderes das Bancadas** para que indiquem, no prazo de **3 (três) dias úteis**, seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e assegurada a participação dos Vereadores subscritores do requerimento, nos termos do art. 129, § 7º, do Regimento Interno.
- 6. DETERMINAR** à Secretaria Legislativa que, paralelamente, providencie a elaboração e registro formal, em atestado a ser anexado aos autos, do **quadro atualizado da composição partidária** desta Câmara Municipal, com indicação dos Vereadores filiados a cada partido ou bloco parlamentar e do número de assentos titulares e suplentes que caberá a cada bancada na Comissão, para fins de aferição da proporcionalidade.
- 7. DETERMINAR** que, concluídas as indicações dos Líderes, seja expedido **ato próprio de designação** dos membros titulares e suplentes da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as normas regimentais pertinentes, convocando-se a **reunião de instalação** em até 10 (dez) dias contados da designação, na qual será procedida a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator, dentre os membros titulares, e a aprovação do plano de trabalho inicial.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

8. DETERMINAR que sejam **assegurados à Comissão Parlamentar de Inquérito** os meios administrativos, servidores, suporte técnico, jurídico, contábil e documental necessários ao bom desempenho dos trabalhos, nos termos do art. 129, § 6º, e art. 133 do Regimento Interno, incluindo, em caráter prioritário, **assessoria contábil especializada** em obrigações acessórias federais (DCTF, DARF, PASEP), em razão da natureza técnica da matéria investigada.

9. DAR CIÊNCIA do presente Despacho:

- a) aos Vereadores subscritores do Requerimento nº 143/2026;
- b) à Comissão Executiva desta Casa Legislativa;
- c) à Secretaria Legislativa, para as providências determinadas;
- d) aos Líderes das Bancadas, para conhecimento e oportuna indicação dos representantes.

10. Aos autos. Publique-se, no que couber. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás.

Santa Helena de Goiás, 09 de junho de 2026.

ADUIL LOPES CRUZ JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás